



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 07 de agosto de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.748

Recurso n.º 47.367 - IRF - ANOS DE 1980 a 1983

Recorrente IMOBILIÁRIA TREVISAN LTDA.

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

IRF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, ante a íntima relação entre causa e efeito, assim também o que foi decidido nos processos principais, instaurados contra a pessoa jurídica e que tem reflexo no imposto de renda retido na fonte, como é o caso da omissão de receita, caracterizada por suprimientos de origem não comprovada, julgada subsistente nos processos principais, aplica-se adequadamente no processo sobre imposto na fonte, pois os suportes fáticos são os mesmos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMOBILIÁRIA TREVISAN LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de agosto de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 8 AGO 1986

20A.2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660-001.151/85-37

RECURSO Nº: 47.367

ACÓRDÃO Nº: 101-76.748

RECORRENTE Nº: IMOBILIÁRIA TREVISAN LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, irresignada com a decisão singular, de fls. 23 a 27, que julgou procedente em parte a exigência fiscal, contida no Auto de Infração, às fls. 02, no seguinte teor:

"Omissão de receita apurada em fiscalização da empresa, considerada como lucro distribuído aos sócios, sujeitando-se à tributação exclusiva na fonte à alíquota de 25%, conforme opção exercida pelo contribuinte".

Em sua impugnação, de fls. 09 a 11, alega o seguinte:

- que a autuação deflui de outros dois autos de infração, nos quais se exige o imposto de renda sobre suposta receita omitida e, para não se tornar repetitivo, oferece as mesmas razões de impugnação dos outros dois processos;

- que não se pode agravar a situação do contribuinte, cobrando mais do que seria normalmente devido, imputando-se ao contribuinte multas, correção monetária e juros, enquanto se deveria cobrar apenas aquilo que o contribuinte estaria a dever escrituralmente.

A decisão recorrida traz a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA FONTE - LANÇAMENTO REFLEXO - O decidido no litígio instaurado contra a pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarreta reflexo na tributação, aplica-se por inteiro nos processos que lhe sejam decorrentes. É o resultado da relação de causa e efeito que unem os dois procedimentos administrativos".

Em seu recurso, às fls. 29, afirma que o julgador monocrático apreciou corretamente a matéria aventada na defesa, julgando com base em frágil e mera presunção, e que faz das razões de impugnação as próprias razões também da peça recursal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Preliminarmente, observamos aqui que a empresa fez opção pela tributação no regime do artigo 8º do Decreto-lei número 2.065, de acordo com o documento de fls. 04, além do que nada disse, em suas peças de defesa, a respeito da irretroatividade do Decreto-lei mencionado, subentendendo-se que ela escolheu o regime do Decreto-lei nº 2.065/83 porque mais benéfico para si.

Quanto ao mérito, versam os presentes autos sobre exigência de Imposto de Renda na Fonte, decorrente de outras duas autuações contra a mesma empresa por causa de omissões de receita, "apuradas através dos suprimentos de numerário do sócio Admir Antônio Trevisan, sem comprovação da origem dos numerários através de documentação hábil e coincidente em valores e datas com os suprimentos", conforme Autos de Infração daqueles dois processos.

Os recursos, referentes a tais matérias mencionadas, já foram julgados por esta Câmara, tendo sido negado provimento.

Acórdão nº 101-76.748

Que os julgamentos sobre os processos principais refletem-se lógica, evidente e naturalmente no julgamento do presente recurso, é jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, como se pode atestar, por exemplo, pelos acórdãos de nºs CSRF/01.0.074/80, CSRF/01-0.106/80, CSRF/01-0.238/84, 101-65.806/85, 101-76.034/85 e 101-76.526/86.

Exprime bem o pensamento do Conselho de Contribuintes a seguinte ementa do Acórdão nº CSRF/01-0.382, de 17 de fevereiro de 1984:

"SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou subsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorrível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal".

Ora, "o suporte fático, que também alicerça a relação jurídica referente à fonte", foi julgado subsistente nos julgamentos dos processos principais, dos quais este é decorrente. Por isso, o nosso voto reflete aqueles julgamentos, quando dizíamos que a empresa não tinha razão porque, em vez de demonstrar as origens externas dos suprimentos, apenas se defendera afirmando que não havia documentos para apresentar porque os suprimentos foram entregues em moeda corrente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.